

GANHOS OU PERDAS DE CAPITAL NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO

José Antonio Minatel¹

Introdução

Ainda que o foco principal do presente estudo esteja direcionado para as questões tributárias, é preciso advertir para que não se deixe de lado a avaliação dos negócios jurídicos em que esses efeitos (“ganhos” ou “perdas” de capital) são experimentados. Essa mesma advertência precisa ecoar pelo universo coberto pela ciência contábil, pois não é concebível avançar na investigação dessa matéria sem que estejam presentes os critérios contábeis para a quantificação desses resultados, assim como os efeitos das mutações patrimoniais decorrentes desses negócios jurídicos e de suas condicionantes.

Essas ponderações iniciais não buscam isolar o resultado das conclusões alcançadas em cada uma dessas análises. Pelo contrário, é preciso que essa avaliação seja integrada,

1. Mestre e Doutor em Direito Tributário pela PUC-São Paulo (SP); professor de Direito Tributário na Faculdade de Direito da PUC-Campinas (SP); ex-Delegado da Receita Federal em Campinas; ex-membro do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Brasília; autor do livro **“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”**, publicado pela MP Editora (SP), em 2005; advogado e consultor tributário.

conjugando-se a investigação do negócio jurídico praticado pela empresa tanto no plano da existência, como também no plano da eficácia dos atos que o formalizam. Isto porque, é da abstração desse conteúdo e da natureza dos fatos revelados em cada negócio jurídico que o intérprete deve revelar os comandos que vão nortear o adequado relato pela linguagem contábil, assim como dessa completa avaliação é que pode extrair a norma tributária pertinente para abarcar os seus efeitos.

Evidente que toda essa reflexão não pode descurar das peculiaridades que caracterizam o sistema tributário brasileiro como extremamente rígido, de estrutura ímpar, não comparável a qualquer outro sistema tributário que se tem conhecimento. Essa rigidez começa pela excessiva particularização, por meio de regras deliberadamente colocadas no plano constitucional, não só das matérias passíveis de serem tomadas como base de incidência dos distintos tributos ali previstos, como também dos sujeitos passivos que devem ser alcançados pelas diferentes regras de incidência a serem criadas pelos respectivos legisladores competentes. Sim, há um estreito caminho a ser percorrido pelo legislador ordinário de cada ente tributante, delimitado por barreiras constitucionais especialmente colocadas para impedir qualquer abuso ou criatividade.

É nesse contexto que aparecem as diretrizes constitucionais para a tributação da “renda” pelo legislador da União, vocábulo (“renda”) que, na perspectiva da pessoa jurídica, é traduzido pelo conceito lato de lucro. Ainda que não tenha o constituinte avançado para explicitar o que se deve entender por “renda”, é convergente o entendimento na doutrina e na jurisprudência no sentido de que há um conceito constitucional pressuposto para esse vocábulo, podendo ser anunciado como o acréscimo de riqueza nova, medido em determinado período de tempo, que assegure disponibilidade ao seu titular e beneficiário. Portanto, **acrécimo**, **periodicidade** e **disponibilidade** são notas qualificadoras do conceito constitucional pressuposto para “renda”, no seu sentido amplo.

A anunciada rigidez constitucional impõe outras diretrizes que têm como primeiro destinatário o legislador da União, ao determinar que a lei voltada para criar a regra de incidência do imposto sobre a renda seja estruturada de forma a observar os critérios da generalidade² (alcançar todas as pessoas dotadas de capacidade contributiva), da universalidade (incidir sobre todas as rendas do sujeito passivo, sendo irrelevante o lugar em que é exteriorizada), assim como da progressividade (alíquotas não podem ser proporcionais, e sim majoradas na medida em que aumenta a base de cálculo).

É com olhos voltados para essas amarras de nosso sistema tributário que avançamos nessa breve reflexão sobre o tratamento da legislação tributária vigente para os “ganhos” e “perdas” de capital, na perspectiva da interferência desses resultados na determinação do lucro das pessoas jurídicas, sujeito à tributação pelo imposto de renda (IRPJ).

1. “Receita” é ingresso que remunera as atividades normais da pessoa jurídica. “Ganhos” ou “perdas” de capital são resultados marginais.

Quando a pessoa jurídica atua no desenvolvimento de negócios empresariais ou profissionais que compõem o seu objeto social, o ingresso financeiro esperado pela remuneração dessas atividades é qualificado com o título de “receita”, realidade econômica também adotada pelo constituinte ao eleger essa materialidade para servir de base de incidência de contribuição para o custeio da seguridade social.³ Não é diferente a

2. Constituição Federal: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da **generalidade**, da **universalidade** e da **progressividade**, na forma da lei;”

3. Constituição Federal: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes

concepção relatada na linguagem da ciência contábil, tendo o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) expedido específico pronunciamento (CPC N° 47) com o significativo título de “**Receita de Contrato com Cliente**”⁴, razão suficiente para que ali tenha definido “receita” como o ingresso proveniente dos contratos de vendas (de mercadorias e serviços) firmados com os clientes, ou seja, ingresso que tem origem no curso normal das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica.

Portanto, é dessa perspectiva que a ciência contábil orienta a elaboração da demonstração dos resultados da pessoa jurídica, demonstrativo que acompanha o balanço patrimonial e que tem como ponto de partida a “receita bruta” proveniente das atividades normais da entidade, com o objetivo de logo apontar o “resultado operacional”, indicativo que relata e quantifica a performance experimentada no desenvolvimento dos objetivos sociais em determinado período de tempo.

Essa mesma concepção foi adotada pela legislação fiscal que, para destacar a disciplina tributária aplicável aos resultados normais das atividades da pessoa jurídica, criou no Decreto-Lei n° 1.598/77 específica seção em que deu ênfase ao resultado positivo denominado “lucro operacional”, assim conceituado no referido texto legal:

SEÇÃO II

Lucro Operacional

dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998).

[...]

*b) a **receita** ou o faturamento;” (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)*

4. Comitê de Pronunciamentos Contábeis: Pronunciamento Técnico n° 47, aprovado como Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 47, pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, em 25 de novembro de 2016, com o título: “*Receita de Contrato com Cliente*”. Destaca-se do Apêndice A – Definição de Termos: “**Receita** – Renda originada no curso das atividades normais da entidade”.

RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SUB-SEÇÃO I

Disposições Gerais

Conceito e Discriminação

Art. 11 - Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

Por outro lado, os demais resultados marginais, provenientes de outros negócios eventuais que também contribuem para quantificar o resultado final da entidade, aparecem tratados na seção seguinte da mesma norma tributária (Seção III) como “resultados não operacionais”, qualificação originalmente adotada pela lei tributária para fazer referência aos “ganhos” e “perdas” de capital e que se encontra vigente com a seguinte redação:

SEÇÃO III

Resultados Não Operacionais

SUBSEÇÃO I

Ganhos e Perdas de Capital

Conceito e Determinação

Art. 31. Serão classificados como **ganhos ou perdas de capital**, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.⁵ (grifos acrescidos).

Vê-se que a legislação tributária se utiliza de linguagem técnica e precisa (“ganhos” ou “perdas de capital”) para continuar se referindo aos “resultados não operacionais” da pessoa jurídica, embora a nova redação dada ao artigo 187 da Lei nº 6.404/76 tenha abolido essa designação ao substituí-la por

5. Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973, de 2014.

“outras receitas e as outras despesas”⁶, não decorrentes das atividades normais.

No entanto, independente do rótulo hoje empregado, a verdade é que estão ali compreendidos os resultados marginais, obtidos na alienação ou liquidação de bens do “ativo não circulante”, grupo do balanço patrimonial em que são classificados os direitos representativos de “investimentos, imobilizado ou intangível”⁷, conjunto de bens e direitos identificados na linguagem comum como **bens de uso**, em oposição aos chamados **bens destinados à venda** que, pela natureza e rotatividade esperada, são comumente classificados no grupo do “ativo circulante”.

Essa concepção parece mais elucidativa e apropriada, ao confirmar que a “receita” é sempre o ingresso a ser perseguido diariamente nas atividades de qualquer pessoa jurídica, ingresso que decorre do exercício das atividades regulares que visam destinar bens ou serviços à venda (ativo circulante).

Por outro lado, é possível que a entidade venha realizar outros negócios, sempre suscetíveis de apurar “ganhos” ou “perdas”, por eventuais alienações ou baixas de bens e direitos que compõem o seu ativo não circulante (investimentos, imobilizado ou intangíveis), natureza que contribui para que esses resultados apurados recebam o qualificativo “de capital”, por serem resultados sempre decorrentes de outros negócios marginais com investimentos (direitos e bens de uso), operações não habituais, diferentemente do que acontece com a rotatividade dos bens e serviços destinados à venda.

6. Lei nº 6.404/76: “Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:
I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras **despesas**.” (Redação dada pelo artigo 37 da Lei nº 11.941, de 2009)

7. De acordo com o § 1º do artigo 178 Lei nº 6.404/76, alterado pelo artigo 37 da Lei nº 11.941/2009.

2. Valor contábil e efeitos dos ajustes na determinação do ganho ou da perda de capital

Destacadas as propriedades que particularizam os diferentes conceitos, é chegada a hora de examinar a metodologia prevista na lei para quantificar esses resultados marginais, apurados sempre pela diferença, positiva (“ganho”) ou negativa (“perda”), entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado ou baixado (baixa por alienação ou por perecimento) e o seu valor contábil, como indicam as diretrizes fixadas pela ciência contábil⁸, também adotadas por específicos comandos previstos na legislação tributária.⁹

O valor contábil do bem ou direito é aquele que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.¹⁰

O valor dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulados, que serão diminuídos do valor do bem para se chegar ao saldo (custo ou valor contábil), é aquele registrado nas respectivas contas redutoras de cada bem ou direito, podendo também ser calculado mediante a multiplicação dos percentuais acumulados desses encargos pelo valor histórico de aquisição do bem ou direito, ou pelo valor constante do último balanço, acrescentando-se o valor dos encargos registrados mensalmente no próprio período de apuração, até a data da baixa.

8. Comunicado Técnico CTG 02, aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade pela Resolução CFC nº 1.157/2009.

9. Decreto-Lei nº 1.598/77: “Art. 31. *Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível.* (Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973, de 2014).

§1º *Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.* (Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973, de 2014).

10. Decreto-Lei nº 1.578/77: art.31, § 1º, transcrito na nota anterior.

Ainda que as novas diretrizes contábeis, introduzidas na legislação societária pelas Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009, venham exigir avaliação a “valor justo” (AVJ) para alguns itens das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, registra-se que essa avaliação não foi estendida para os bens e direitos do Ativo Não Circulante que, como regra, continuam avaliados e registrados na contabilidade pelo custo de aquisição¹¹, salvo a avaliação pela equivalência patrimonial quando se referir a investimento de participação societária em coligada ou controlada, ou empresa sob controle comum.¹²

Por outro lado, a antiga reserva de reavaliação de bens deu lugar ao “ajuste de avaliação patrimonial” (AAP) que tem como contrapartida conta do grupo do Patrimônio Líquido, alteração que aparece no art. 182 da Lei nº 6.404/76 com a seguinte redação:

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, **em decorrência da sua avaliação a valor justo**, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela

11. Lei nº 6.404/76: “Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - (revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007).

12. Lei 6.404/76, artigos 248 a 250.

RACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.¹³

Evidente que essa nova configuração contábil, em que bens e direitos aparecem afetados pela parcela registrada como ajuste de avaliação patrimonial, também pode interferir na quantificação do resultado contábil (“ganho” ou “perda”) decorrente da sua baixa. No entanto, tendo em conta a diretriz da neutralidade fiscal que deve prevalecer em relação a esses ajustes da nova contabilidade, apressou-se a legislação tributária para atenuar esse impacto, estabelecendo expressamente na Lei nº 12.973/2014:

Art. 13. O **ganho** decorrente de **avaliação de ativo** ou passivo com **base no valor justo** não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O **ganho** evidenciado por meio da subconta de que trata o caput **será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado**, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º **Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.** (grifos acrescidos).

Portanto, ainda que seja certa a influência dessas novas avaliações (AAP e AVJ) na demonstração do valor contábil do bem ou direito de titularidade da pessoa jurídica e, por consequência, na apuração do valor do “ganho/perda” de capital na hipótese de sua alienação, ou baixa por outros fundamentos, o dispositivo legal transcrito assegura neutralidade fiscal relacionada com essa parcela de ajuste.

13. Redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Por outro lado, parece de discutível constitucionalidade o dever instrumental (ou obrigação acessória) que estabelece contabilização do ajuste com “evidência em subconta vinculada”, exigência colocada no texto legal como condição para esse tratamento fiscal de neutralidade, cujo descumprimento implica tributação imediata do ganho correspondente. Nunca é tarde para lembrar que o descumprimento de dever instrumental só pode ser fundamento para imposição de penalidade¹⁴, jamais para ser tomado como fato gerador de tributo, no caso, o imposto sobre “renda” seguramente inexistente.

3. Tratamento tributário do resultado apurado na pessoa jurídica como “ganho/perda” de capital

Conhecida a natureza e a forma de apuração do “ganho” ou “perda de capital”, qualquer que seja a sistemática adotada para tributação da renda (lucro) da pessoa jurídica, seja na modalidade do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado, e até mesmo na forma de recolhimento concentrado para pequenas empresas no regime conhecido como Simples Nacional, é preciso alertar que há específico tratamento fiscal para os resultados positivos (“ganhos”) decorrentes de alienação de bens e direitos que não constituem o objeto negocial das pessoas jurídicas.

Como regra geral, a parcela positiva (“ganho”), ou negativa (“perda”), que contribui para afetar o **resultado contábil**

14. Código Tributário Nacional: “Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

[...]

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

da pessoa jurídica em determinado período vai afetar, também, a **base de cálculo** a ser considerada para fins de incidência do imposto sobre a renda (IRPJ), assim como a base de incidência da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), quando a pessoa jurídica estiver sujeita à sistemática de tributação pelo Lucro Real, em virtude dessa apuração tomar, como ponto de partida, o resultado contábil dimensionado em cada período.

Pelo restrito espaço delimitado para essa breve reflexão, concentra-se a análise da tributação tendo como referência a apuração do “ganho” de capital, trazendo a exame alguns exemplos extraídos da legislação tributária em vigor, embora fosse pertinente também avaliar as regras tributárias que estabelecem condicionantes e limitações para a compensação de prejuízos fiscais conhecidos como “não operacionais”¹⁵, porque provocados por “perdas de capital” na baixa de bens e direitos do grupo do ativo não circulante. No entanto, o tema das “perdas” fica diferido para outra oportunidade.

3.1 Retorno de investimento com avaliação patrimonial a valor justo

Questão que tem sido objeto de controvérsias tem a ver com a possibilidade de tributação de “ganho” pela baixa de bem do Ativo Não Circulante, avaliado a valor justo, quando esse bem é entregue pelo valor contábil a sócio ou acionista como retorno de capital, hipótese contemplada com regra implícita de não incidência de imposto sobre a renda pelo artigo 22 da Lei nº 9.249/95, nos seguintes termos:

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

15. Ver artigo 205 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

§ 1º No caso de a **devolução realizar-se pelo valor de mercado**, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada **ganho de capital**, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

A controvérsia vem alimentada por recente pronunciamento da administração tributária que, analisando essa específica situação, manifestou-se pela incidência do imposto de renda sobre a mais valia controlada em subconta na forma exigida pela Lei nº 12.973/2014, sob o fundamento da realização, pela pessoa jurídica, daquele valor até então considerado potencial. Eis a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 415, de 8 de setembro de 2017:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DEVOUÇÃO DE CAPITAL EM BENS E DIREITOS AVALIADOS A VALOR JUSTO. ALIENAÇÃO. VALOR CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. ADIÇÃO DO GANHO CONTROLADO POR SUBCONTA. A pessoa jurídica pode efetivar a transferência de bens aos sócios por meio da devolução de participação no capital social (redução de capital) pelo valor contábil, não gerando, assim, ganho de capital. No entanto, o valor contábil inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, quando da realização deste, qual seja, transferência dos bens aos sócios, o aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 22; Lei nº 12.973, de 2014, art. 13 e IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 41, 97 e 98.

É possível argumentar que a entrega do bem avaliado a valor justo continuaria sendo reconhecida como praticada pelo **valor contábil**, que abrange o custo histórico mais a parcela de avaliação a valor justo, nos termos da atual legislação societária que foi incorporada pelas novas diretrizes contábeis e, dessa forma, estaria acobertada pela mesma regra de

não incidência do imposto de renda já transcrita. Além disso, poderia ser suscitada a ausência de **disponibilidade** de renda, pela realização de negócio jurídico com a natureza meramente permutativa para a pessoa jurídica que entrega o bem ao sócio ou acionista, em troca pela redução do capital social.

No entanto, é preciso considerar que essa mesma regra jurídica que assegura a neutralidade tributária do valor acrescido no registro a valor justo, determina expressamente a sua tributação quando ocorrer a sua realização que, nos termos da lei, será concretizada pela ocorrência de qualquer dos eventos ali previstos: “depreciação, amortização, exaustão, **alienação ou baixa**”.¹⁶

Nesse mesmo tópico, outro ponto da legislação tributária merece ser levado em consideração. Com efeito, se a entrega do bem ao sócio fosse implementada pelo custo histórico, sabidamente por valor notoriamente inferior ao de mercado (revelado pelo valor justo), estaria a pessoa jurídica incorrendo na figura da conhecida distribuição disfarçada de lucro (RIR/99, art. 464, inciso I), hipótese que traria como consequência a tributação dessa mais valia igualmente como ganho de capital, nos termos do art. 467, inciso I, do mesmo RIR/99.

Portanto, a não ser que se eleve o tom da discussão para o patamar da inconformidade constitucional, é preciso reconhecer que está amparado na lei o entendimento da administração tributária pela incidência do imposto de renda sobre o “ganho” equivalente à diferença de avaliação patrimonial a

16. Lei nº 12.973/2014: Art. 13. *O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.*

§ 1º *O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.*

§ 2º *O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.*

valor justo, relacionado com o bem entregue ao sócio ou acionista em contrapartida de redução do capital.

3.2 Alienação a prazo e diferimento da tributação

Respeitando o denominado regime de competência, os comandos das regras contábeis que norteiam o registro da baixa, por alienação, de bem ou direito do ativo não circulante, são indiferentes em relação à forma ajustada para recebimento do preço. Ou seja, independentemente do momento fixado para o recebimento do preço, se a vista ou a prazo, simultaneamente com a baixa deve ser apurado o valor do “ganho” ou da “perda” de capital pela metodologia já esclarecida no tópico anterior, valor esse (positivo ou negativo) que vai interferir na apuração do resultado contábil do período e, por consequência, compor o mesmo resultado para fins de tributação, respeitadas as exceções previstas na legislação tributária.

Dentre essas exceções, merece destaque o diferimento previsto no § 2º do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/77 que assim estabelece:

Art. 31. [...]

2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.¹⁷

O diferimento da tributação do “ganho”, na alienação de bem ou direito a prazo cujo recebimento do preço extrapola o período base em que essa mais valia aparece registrada por competência, é mecanismo que se concretiza mediante ajuste extracontábil na apuração do Lucro Real, fazendo-se a exclusão da parcela do ganho proporcional do preço ainda não

17. Redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 12.973, de 2014.

recebida no período de sua apuração e integração contábil, para posterior adição nos períodos correspondentes aos efetivos recebimentos.

Na sua essência, esse ajuste determinado pela lei tributária é lógico e coerente com o conceito constitucional de renda, ao respeitar o critério da **disponibilidade** para efeito de sua tributação. Com efeito, vimos logo no início desse estudo que não basta só a existência do acréscimo para definir o conceito constitucional de renda para fins de tributação, sendo imprescindível que essa riqueza nova esteja não só na titularidade do sujeito passivo, mas, principalmente, na sua **disponibilidade**, a ponto de permitir que seu beneficiário possa usar, gozar e dispor, assegurando-lhe a oportunidade de destinar parcela dessa renda, inclusive para o pagamento do imposto de renda devido que lhe corresponde.

3.3 Lucro Presumido e tributação do “ganho”

Nos termos da legislação tributária atualmente em vigor, a sistemática de tributação pelo Lucro Presumido toma como referencial o valor da “receita” de cada atividade, como base econômica hábil para presumir o montante do lucro tributável ali correspondente, mediante específicos percentuais definidos na lei tributária. Dessa forma, essa sistemática prescinde da apuração do resultado contábil, a ponto de a própria legislação prever a dispensa da escrituração contábil, desde que a pessoa jurídica mantenha escrituração de “livro Caixa” que contenha registrada “toda a movimentação financeira, inclusive a bancária”.¹⁸

18. Lei nº 8.981/95: “Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

[...]

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária”.

Assim, só os valores positivos (ganhos) é que têm relevância nessa sistemática de tributação, valores que devem ser integralmente adicionados (100%) na base de cálculo a ser submetida à tributação em cada trimestre, ou seja, o valor do ganho (não operacional) deve ser somado ao valor do lucro presumido das receitas provenientes das atividades normais, resultado (operacional) encontrado pela aplicação dos respectivos percentuais previstos na legislação tributária.

Aqui, não é necessário ponderar pelo diferimento da tributação nas alienações a prazo, tendo em vista que vigora para essa sistemática de tributação a faculdade de se adotar a apuração pelo chamado “regime de caixa”¹⁹, ou seja, considerar na base de cálculo os valores das receitas e dos ganhos na medida em que são recebidos.

3.4 Tributação do ganho no regime do Simples Nacional

Concebido pela legislação tributária como regime diferenciado e simplificado de tributação para pequenas empresas, mediante uma única apuração mensal em que são concentradas múltiplas incidências de tributos, cujas obrigações são extintas por meio de único recolhimento, o regime do Simples Nacional guarda proximidade com a sistemática do Lucro Presumido ao tomar as “receitas” das diferentes atividades como referencial para esse cálculo.

No entanto, essa aproximação inicial é logo afastada quando se coloca na análise a tributação do “ganho de capital”. Diferentemente da sistemática do Lucro Presumido em que o “ganho” é somado ao “lucro” calculado por presunção sobre as receitas das atividades normais, para efeito de aplicação da alíquota e respectivo adicional do IRPJ, no regime do Simples Nacional o valor do ganho de capital é tributado em apartado, sem qualquer comunicação com a base de cálculo

19. IN-RFB nº 1.700/2017: “Art. 215. [...] § 9º O lucro presumido e o resultado presumido serão determinados pelo **regime de competência ou de caixa**”.

que toma o valor das receitas das atividades como referencial.

Além da tributação apartada, o ganho de capital estava sujeito ao imposto de renda pela alíquota fixa e proporcional de 15% (quinze por cento) até o ano de 2016, qualquer que fosse o seu valor. No entanto, para os negócios realizados a partir do ano de 2017 foi introduzida pela Lei nº 13.259/2016 uma progressividade diferenciada, aplicável às pessoas físicas e à pessoa jurídica enquadrada no regime do Simples Nacional, cujas alíquotas variam de 15% (para ganho de até cinco milhões de reais) a 22,5% (parcela do ganho que ultrapassar a trinta milhões de reais), alteração da lei tributária que busca conformidade com a diretriz constitucional da progressividade referida logo no início desse estudo.

4. Síntese conclusiva

No pequeno espaço reservado para essa breve reflexão, é possível alinhar objetivas conclusões nos seguintes termos:

4.1. “Receita” é ingresso que remunera as atividades normais da pessoa jurídica em operações com clientes, diferenciando dos “ganhos” ou “perdas” de capital que são resultados marginais, provenientes de negócios eventuais realizados com bens ou direitos do Ativo Não Circulante.

4.2. Há metodologia prevista em lei para quantificar esses resultados marginais, apurados sempre pela diferença, positiva (“ganho”) ou negativa (“perda”), entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado ou baixado (baixa por alienação ou por perecimento) e o seu respectivo valor contábil.

4.3. Como regra geral, a parcela positiva (“ganho”), ou negativa (“perda”), que contribui para afetar o resultado contábil da pessoa jurídica, vai afetar, também, a base de cálculo a ser considerada para fins de incidência do imposto sobre a renda (IRPJ), assim como a base de incidência da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), quando a pessoa

jurídica estiver sujeita à sistemática de tributação pelo Lucro Real, em virtude dessa apuração tomar, como ponto de partida, o resultado contábil dimensionado em cada período.

4.4. Embora seja matéria controvertida, há manifestação da administração tributária pela incidência do imposto de renda sobre a mais valia controlada em subconta na forma exigida pela Lei nº 12.973/2014, quando ocorre a baixa pela entrega de bem a sócio ou acionista pelo valor atualizado (valor justo), ainda que seja como retorno de capital.

4.5. Respeitando a **disponibilidade** como nota qualificadora do conceito de renda, há mecanismo na lei assegurando o diferimento da tributação do “ganho”, quando ocorre a alienação de bem ou direito a prazo e o recebimento do preço extrapola o período base em que essa mais valia aparece registrada pelo regime contábil de competência.

4.6. Na sistemática de tributação pelo Lucro Presumido, só os valores positivos (ganhos) é que têm relevância em cada apuração e devem ser integralmente adicionados (100%) na base de cálculo do IRPJ e da CSLL a ser submetida à tributação em cada trimestre.

4.7. Diante da alteração promovida pela Lei nº 13.259/2016, para os negócios realizados a partir do ano de 2017, o ganho de capital apurado pela pessoa jurídica enquadrada no regime do Simples Nacional fica submetido à tributação apartada e progressiva, com alíquotas que variam de 15% (para ganho de até cinco milhões de reais) a 22,5% (parcela do ganho que ultrapassar a trinta milhões de reais), alteração que busca conformidade com a diretriz constitucional da progressividade.

Campinas, 11 de outubro de 2017.